



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2016:

Concernente o Fundo de Desenvolvimento Agrário adiante denominado FDA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Decreto n.º 51/2016:

Aprova o Código de Ética e Conduta Desportiva.

Decreto n.º 52/2016:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/2016

de 7 de Novembro

Havendo necessidade de redefinir o âmbito de actuação e dotar o Fundo de Desenvolvimento Agrário de capacidade interventiva nas áreas de estudos e projectos, promoção de investimentos público-privados e mobilização de recursos para promoção de serviços financeiros no sector agrário, ao abrigo das disposições conjugadas do, n.º 3 do artigo 82 e do n.º 1 e 2 do artigo 102, todas da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Desenvolvimento Agrário, adiante denominado FDA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

(Sede e Delegações)

O FDA tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da agricultura ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 3

(Objectivos)

O FDA tem como objectivos:

- Realizar estudos, programas e projectos para o desenvolvimento do sector agrário;
- Mobilizar recursos para promoção de serviços financeiros no sector agrário;
- Promover, atrair e monitorar os investimentos públicos e privados para o sector agrário; e
- Promover o sistema financeiro agrário em zonas rurais.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial é exercida pelo Ministro que superintende a área de agricultura, e compreende, nomeadamente:

- Homologar programas, planos estratégicos e de actividades, incluindo relatórios;
- Fiscalizar órgãos, serviços e documentos;
- Propor a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto;
- Nomear e exonerar os Directores dos Serviços;
- Aprovar o Regulamento Interno;
- Propor a abertura e encerramento de delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

2. A tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças e compreende:

- Homologar o Orçamento;
- Aprovar o relatório financeiro;
- Inspeccionar as actividades do FDA;
- Pronunciar-se sobre a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto;
- Pronunciar-se sobre criação e extinção de delegações provinciais; e
- Autorizar quaisquer financiamentos para o sector agrário.

ARTIGO 5

(Atribuições)

1. São atribuições do FDA:

- Elaborar e conduzir estudos e projectos no âmbito das políticas e estratégias de investimentos, incentivos e parcerias público-privadas para o desenvolvimento do sector agrário e agro-industrial;

- b) Mobilizar e facilitar investimentos públicos e privados para o sector agrário;
 - c) Garantir a arrecadação de receitas próprias e consignadas para o desenvolvimento do sector agrário;
 - d) Promover o agro-negócio, empreendedorismo e desenvolvimento de cadeias de valor de produtos agrários;
 - e) Promover o acesso aos serviços providos por instituições financeiras, empresas, fundações, cooperativas e associações para o sector agrário;
 - f) Mobilizar recursos públicos e privados, internos e externos para criação de fundos de garantia e seguros do sector agrário;
 - g) Criar ambiente favorável e facilidades para atracção e promoção de serviços financeiros rurais para o sector agrário;
 - h) Financiar a reabilitação, estabelecimento e manutenção de infra-estruturas do sector agrário;
 - i) Participar no capital de sociedades de investimento, desenvolvimento e promoção empresarial; e
 - j) Promover e incentivar programas e projectos estruturantes de silvicultura e sistemas agro-silvo pastoris.
2. O FDA pode contratar serviços de terceiros para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 6

(Competências)

São Competências do FDA:

- a) Promover parcerias público-privadas para o desenvolvimento de programas e projectos estruturantes do sector agrário;
- b) Identificar fontes, facilidades e oportunidades de investimento e financiamento da cadeia de valor de produção agrária;
- c) Desenhar e implementar projectos e programas estruturantes de investimento tendo em conta as potencialidades e as condições agro-ecológicas em cada corredor de desenvolvimento;
- d) Mobilizar recursos financeiros para o estabelecimento de linhas especiais de crédito ajustadas ao sector agrário;
- e) Programar e gerir as receitas próprias e consignadas à instituição;
- f) Promover o agro-processamento e cadeias de valor de produtos agrários;
- g) Promover o estabelecimento dos Centros de Serviços Agrários acessíveis aos produtores;
- h) Fazer a monitoria e avaliação dos investimentos no sector agrário;
- i) Assinar contratos de gestão das infra-estruturas públicas adstritas ao sector agrário;
- j) Interagir com o sector produtivo agrário e agro-industrial podendo, por delegação, representar o Ministro nas respectivas instâncias de diálogo;
- k) Emitir pareceres, em coordenação com outros sectores, sobre o mérito das propostas de investimento privado no sector comercial agrário e agro-industrial, para a autorização de investimentos;
- l) Promover a agro-indústria em coordenação com outros intervenientes no sector agrário;
- m) Promover a oportunidade de agro-negócios, atrair e monitorar investimentos no sector comercial agrário e agro-industrial; e
- n) Fortalecer mercados de insumos e de produtos para o apoio a produção agrária.

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do FDA:

- a) Direcção Geral; e
- b) Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Composição da Direcção Geral)

1. A Direcção Geral é um órgão de gestão composto por dois membros, sendo um Director-Geral e um Director-Geral Adjunto.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados pelo Primeiro-Ministro.
3. O mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável apenas por um mandato.

ARTIGO 9

(Competências da Direcção Geral)

Compete a Direcção Geral do FDA:

- a) Elaborar o planeamento estratégico, a supervisão, a coordenação e o controlo da execução das actividades técnicas, administrativa, patrimonial e financeira do FDA;
- b) Garantir o cumprimento do Estatuto e demais normas em vigor;
- c) Apreciar os planos, programas, estratégias, orçamento, relatórios de actividades e de prestação de contas, normas, propostas e demais assuntos a serem submetidos às entidades competentes para a sua autorização;
- d) Apresentar periodicamente relatórios de desempenho do Fundo e avaliação dos resultados alcançados; e
- e) Garantir que a gestão técnica, administrativa, patrimonial e financeira seja realizada em conformidade com a lei.

ARTIGO 10

(Director-Geral)

1. O Director-Geral é o responsável pela gestão permanente do Fundo e responde perante os órgãos de tutela sectorial e financeira.
2. Compete ao Director-Geral:
 - a) Zelar pela observância das normas legais e regulamentos aplicáveis;
 - b) Propor instrumentos de gestão previsional e regulamentos que se mostrarem necessários ao funcionamento do Fundo;
 - c) Assegurar a gestão técnica, administrativa e patrimonial e financeira;
 - d) Prestar informações periódicas sobre a actividade do Fundo às estruturas competentes;
 - e) Superintender e orientar todos os serviços do Fundo no exercício das suas atribuições;
 - f) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos na lei;
 - g) Submeter à aprovação do Conselho de Direcção os relatórios de actividades e as contas;
 - h) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
 - i) Submeter ao Ministro de tutela sectorial, as propostas de nomeação de Directores de Serviços;
 - j) Nomear os Delegados, chefes de Departamento; e
 - k) Dirigir o Colectivo de Direcção.

ARTIGO 11

(Director-Geral Adjunto)

1. O Director-Geral Adjunto sob a direcção do Director-Geral orienta e assegura a coordenação das actividades do Fundo.

2. Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Director-Geral do Fundo nos seus impedimentos;
- c) Dirigir o Conselho Técnico; e
- d) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 12

(Composição do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um Presidente e dois Vogais.

2. O Presidente e os restantes membros do Conselho Fiscal são nomeados com um mandato de 3 anos pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do Ministro que superintende a área de finanças.

ARTIGO 13

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos de actividades financeiras, anuais e plurianuais do Fundo;
- b) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução do orçamento; e
- c) Emitir parecer sobre relatórios de actividades financeiras e de contas do Fundo.

ARTIGO 14

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne de três em três meses mediante a convocação do seu presidente e, extraordinariamente sempre que se mostrar necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos expressos.

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do Fundo.

ARTIGO 15

(Estrutura)

1. O FDA estrutura-se em Serviços e Departamentos, designadamente:

- a) Serviços de Investimento e Agro-negócios;
- b) Serviços de Planificação, Estudos e Projectos;
- c) Departamento de Administração e Finanças; e
- d) Departamento de Aquisições.

2. Os Directores de Serviços são nomeados pelo Ministro que superintende a área de agricultura.

3. As atribuições, organização e funcionamento dos Serviços e Departamentos constam do Estatuto Orgânico e Regulamento Interno do Fundo.

ARTIGO 16

Constituem receitas do FDA:

- a) Os saldos das contas de exercícios findos;
- b) As Receitas provenientes da participação do FDA em empreendimentos próprios e em parcerias público-privada para o desenvolvimento do sector agrário;
- c) Os valores provenientes de taxas e sobre taxas consignadas a silvicultura;
- d) Os valores provenientes de taxas e multas pagas ao abrigo de regulamentos aplicáveis ao sector da Agricultura, Pecuária e Silvicultura;

- e) As Taxas provenientes da gestão de empreendimentos agrários;
- f) Os subsídios, legados, participações, subvenções ou donativos de entidades públicas ou privadas;
- g) As Receitas resultantes das operações financiadas do FDA;
- h) Os financiamentos externos consignados pelo Governo;
- i) Os Valores provenientes do aluguer e arrendamento de bens móveis e imóveis;
- j) As dotações atribuídas pelo orçamento do Estado; e
- k) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas por legislação específica.

ARTIGO 17

(Despesas)

1. São despesas do FDA os encargos resultantes do respectivo funcionamento e investimento e do exercício das competências que lhe são atribuídas, incluindo os decorrentes de medidas para desenvolvimento de recursos humanos.

2. Constituem ainda despesas do FDA:

- a) Investimento em infraestruturas, meios e factores necessários para a prossecução das atribuições definidas;
- b) Investimento para desenvolver e gerir programas e projectos, bem como infra-estruturas de apoio à produção agrária e estabelecimento de plantações florestais; e
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento e materialização de programas de desenvolvimento agrário.

ARTIGO 18

(Estatuto Orgânico)

Compete o Ministro que superintende a área da agricultura, submeter ao órgão competente, a aprovação do estatuto Orgânico do Fundo no prazo de (30) trinta dias após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 19

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da agricultura, aprovar o Regulamento Interno no prazo de (60) sessenta dias após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 20

(Quadro de Pessoal)

1. Ao pessoal do Fundo de Desenvolvimento Agrário aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei do trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direcção Geral pode propor para aprovação por órgãos competentes, normas próprias bem como estatuto remuneratório específico dos funcionários e dos agentes do Fundo.

3. O quadro de pessoal do Fundo é submetido a aprovação do órgão competente no prazo de 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 21

(Extinção)

1. É extinto o Centro de Promoção da Agricultura - CEPAGRI, criado ao abrigo do Decreto n.º 20/2006, de 29 de Junho.

2. Transitam para o FDA todos os meios materiais, parte dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do CEPAGRI cujas atribuições e competências são integradas no FDA.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da agricultura reorientar os recursos humanos.

ARTIGO 22

(Revogação)

É revogado o Estatuto Orgânico do FDA, aprovado pelo Decreto n.º 21/2006, de 29 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 51/2016

de 7 de Novembro

Havendo necessidade de definir as normas e procedimentos que devem orientar a ética e conduta desportiva, dos agentes desportivos e demais intervenientes na actividade desportiva no país, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código de Ética e Conduta Desportiva, em anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente Código de Ética e Conduta Desportiva, entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Código de Ética e Conduta Desportiva

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Código tem por objecto estabelecer os valores e as condutas éticas a serem observadas pelos diferentes intervenientes da actividade desportiva no país.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O Código de Ética e Conduta Desportiva, aplica-se aos:

- a) praticantes desportivos;
- b) treinadores e professores de educação física;

c) árbitros ou juizes, cronometristas e demais aplicadores das leis do jogo;

d) profissionais de saúde desportiva;

e) dirigentes e gestores desportivos;

f) empresários desportivos;

g) espectadores e adeptos desportivos;

h) voluntários;

i) organizadores e promotores de espectáculos desportivos;

j) órgãos de comunicação social; e

k) entre outros intervenientes da actividade desportiva.

2. Aplica-se ainda, aos seguintes responsáveis pelo garante da observância dos valores da ética:

a) a entidade que superintende a área do desporto;

b) aos estabelecimentos de ensino;

c) às federações e associações desportivas;

d) aos clubes desportivos; e

e) aos pais e encarregados de educação.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados, constam no glossário em anexo, que é parte integrante do presente Código.

ARTIGO 4

(Valores da Ética)

Para efeitos do presente Código constituem valores da ética, os seguintes:

a) **Solidariedade** - Desenvolver o espírito de equipa e uma forte atitude de colaboração e entre-ajuda;

b) **Não discriminação** - Tratar com igualdade qualquer pessoa no trato profissional e pessoal, independentemente da sua condição física, social, sexo, raça, religião ou filiação partidária;

c) **Honestidade** - Pautar pela honradez, dignidade, probidade, decoro, decência, virtude nos seus actos respeitando a ética desportiva;

d) **Lealdade** - Exercer as actividades com fidelidade, cumprir com os programas e missões definidas, com respeito escrupuloso pela ética desportiva e prestar contas pelos resultados por si produzidos;

e) **Fair-play** - Cumprir com as regras do jogo, promover o jogo justo, limpo e o espírito desportivo durante e fora das competições;

f) **Disciplina** - Comportar-se correctamente, dirigir-se com respeito e cumprir com as normas;

g) **Civismo** - Respeito pelos valores sociais.

CAPÍTULO II

Ética e Conduta Desportiva

ARTIGO 5

(Observância da ética)

O exercício da actividade desportiva exige conduta compatível com os preceitos deste Código e dos demais princípios da moral individual, social e profissional.

ARTIGO 6

(Deveres dos praticantes desportivos)

Os praticantes desportivos devem:

- a) respeitar as regras do jogo ou da competição;

- b) recusar e denunciar qualquer tentativa de fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva;
- c) tratar os adversários desportivos com educação, decore e cortesia;
- d) repudiar o *doping* sob qualquer forma, protegendo a sua saúde e preservando a verdade desportiva;
- e) reconhecer o valor dos adversários e felicitá-los, utilizando a derrota como factor de melhoria;
- f) manter na alegria da vitória, a humildade e a simplicidade reconhecendo em cada uma delas o esforço dos vencidos;
- g) respeitar os outros agentes desportivos nas competições ou fora delas;
- h) ser correcto e cumprir com as normas da entidade empregadora desportiva;
- i) denunciar junto das associações de classes representativas da área de actividade onde se inserem, os actos de assédios, abuso sexual, verbal ou físico; e
- j) conhecer e cumprir com o Código de Ética Desportiva que tenha sido aprovado pelas associações de classe representativas da área de actividade em que se inserem.

ARTIGO 7

(Deveres dos Treinadores e Professores de Educação Física)

Os treinadores e professores de educação física devem:

- a) transmitir aos praticantes desportivos, alunos e estudantes os valores da ética desportiva;
- b) respeitar os praticantes desportivos que estejam sob sua tutela, preservando a saúde, integridade física e mental;
- c) fomentar o desportivismo entre os praticantes desportivos, inclusive nos treinos;
- d) respeitar as regras técnicas do jogo e contribuir para a sua melhoria qualitativa;
- e) recusar e denunciar qualquer tentativa de fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva;
- f) considerar os colegas de actividade como parceiros com vista ao desenvolvimento das modalidades desportivas que treinam;
- g) promover, divulgar e praticar o ensino dos valores éticos constituindo-se como exemplo ético, sobretudo para os mais jovens, garantindo a protecção contra o assédio e abuso sexual, violência verbal ou física que atentam contra a integridade dos praticantes desportivos;
- h) fomentar, nos escalões de formação, os valores éticos subjacentes ao desporto e à vida, desenvolvendo uma relação saudável com os colegas de classe;
- i) opor-se à utilização de quaisquer substâncias ou métodos proibidos que melhorem artificialmente o desempenho dos praticantes desportivos, nos termos das regras de antidopagem aplicáveis, e à utilização de métodos que não estejam em conformidade com a ética médica;
- j) não empregar métodos de treino, práticas e regras que possam prejudicar a saúde e o bem-estar do praticante desportivo, bem como avaliar, e ter em conta as etapas de crescimento e o seu estado de desenvolvimento;
- k) evitar qualquer situação que possa levar a conflitos de interesse; e
- l) cumprir com o Código de Ética Desportiva que tenha sido aprovado pelas associações de classe representativas da área de actividade em que se insere.

ARTIGO 8

(Deveres dos Árbitros ou Juizes, Cronometristas e demais aplicadores das leis de jogo)

Os árbitros, juizes, cronometristas e demais aplicadores das leis de jogo devem:

- a) respeitar e fazer cumprir, com rigor, as regras técnicas do jogo ou competição e contribuir para o seu desenvolvimento;
- b) recusar e denunciar qualquer tentativa de fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva;
- c) respeitar os agentes desportivos, tratando-os, com a consideração devida;
- d) exercer funções de forma íntegra, isenta, independente e imparcial;
- e) respeitar os colegas de actividade, fomentando a saudável e solidária relação entre todos, bem como contribuir para a concretização dos objectivos comuns à actividade desportiva que desenvolvem;
- f) constituir-se como exemplo ético, incluindo na sua vida privada, sobretudo para os mais jovens e prestar apoio nas situações de suspeita ou existência de prática de assédio e abuso sexual ou violência de qualquer natureza;
- g) ser ponderado no ajuizar das decisões, e imparcial nos critérios de decisão;
- h) adoptar uma postura justa e promotora da igualdade;
- i) evitar qualquer situação que possa levar a conflito de interesses; e
- j) cumprir com o Código de Ética Desportiva que tenha sido aprovado pelas associações de classe representativas da área de actividade em que se inserem.

ARTIGO 9

(Deveres dos profissionais de saúde desportiva)

Os profissionais de saúde desportiva devem:

- a) assegurar a privacidade dos praticantes desportivos, não divulgando informações médicas sem autorização específica;
- b) partilhar com os pais ou encarregados de educação dos praticantes desportivos menores, as informações e especificidades médicas sobre a saúde dos seus filhos ou educandos;
- c) fornecer aos praticantes as informações de natureza médica que lhes digam respeito, nos termos da lei;
- d) respeitar, como salvaguarda do bem-estar, a saúde e integridade física do praticante desportivo;
- e) opor-se à utilização de quaisquer substâncias ou métodos proibidos que melhorem artificialmente o desempenho dos praticantes, de acordo com as regras de antidopagem aplicáveis, e à utilização de métodos que não estejam em conformidade com a ética médica;
- f) opor-se à exigência de treinos, práticas e regras que possam prejudicar a saúde e o bem-estar do praticante desportivo, bem como avaliar as etapas de crescimento e o estado de desenvolvimento dos praticantes desportivos;
- g) abster-se e denunciar a prática de quaisquer actos de violência física ou verbal, de assédio e abuso sexual contra os praticantes desportivos;
- h) considerar como prioridade a cura das lesões dos praticantes desportivos, e para a melhor e mais rápida

recuperação recorrer, se necessário, ao apoio de profissionais com conhecimento e experiência sobre a matéria;

- i)* não discriminar os praticantes desportivos em função da sua deficiência, de razões sociais ou políticas, da cultura, etnia, religião, nacionalidade, raça ou qualquer outra forma de discriminação social;
- j)* prestar aos praticantes desportivos toda a informação sobre os métodos de tratamento aplicados, sobre uso de medicamentos e suas possíveis consequências ou efeitos;
- k)* decidir, por si, em função da saúde e da segurança do praticante desportivo, o período de reinício da actividade desportiva;
- l)* garantir o bem-estar físico, psíquico e social do praticante desportivo através de uma adequada nutrição, tempos de lazer e de recuperação;
- m)* assumir conjuntamente com os dirigentes e técnicos, a responsabilidade pela saúde, integridade física e bem estar dos praticantes desportivos;
- n)* recusar e denunciar qualquer tentativa de fraude ou manipulação de resultados médicos dos praticantes desportivos, defendendo sempre a verdade desportiva;
- o)* evitar qualquer situação que possa levar a conflito de interesses; e
- p)* cumprir com o Código de Ética e Conduta Desportiva que tenha sido aprovado pelas associações de classe representativas da área de actividade em que se inserem.

ARTIGO 10

(Deveres dos dirigentes e gestores desportivos)

Os dirigentes e gestores desportivos devem:

- a)* não discriminar os praticantes desportivos em função da sua deficiência, de razões sociais ou políticas, da cultura, etnia, religião, nacionalidade, raça ou qualquer outra forma de discriminação social;
- b)* exigir apenas aos seus associados o indispensável à sua actividade associativa;
- c)* actuar de acordo com o princípio da boa fé no interesse último da comunidade, com vista à promoção da actividade desportiva e o fomento a participação de todos, a todos os níveis, do associativismo desportivo;
- d)* agir sempre de forma leal, solidária e colaborante;
- e)* reger-se por princípios de honestidade, integridade de carácter e da legalidade;
- f)* actuar de forma responsável e competente empenhando-se na prossecução dos objectivos da instituição que integram;
- g)* não proferir, sob qualquer forma, declarações depreciativas do mérito e do valor das demais associações ou sociedades desportivas, bem como dos dirigentes, praticantes desportivos, treinadores, árbitros ou demais intervenientes da actividade desportiva;
- h)* fomentar e louvar as boas práticas e as condutas éticas de outros dirigentes ou gestores, praticantes desportivos, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos bem como dos sócios, adeptos das associações ou sociedades desportivas que dirigem ou gerem;
- i)* adoptar uma atitude proactiva no âmbito da luta contra a dopagem, actuando de forma preventiva, divulgando os direitos e deveres dos praticantes e do seu pessoal de apoio, bem como recusar exercer pressões sobre os profissionais, médicos ou outros com, o intuito

de melhorar o rendimento desportivo dos praticantes desportivos e das suas equipas;

- j)* respeitar as regras técnicas do jogo, contribuindo para a sua divulgação, conhecimento e melhoria qualitativa;
- k)* respeitar as decisões desportivas dos árbitros, juizes, cronometristas e demais aplicadores das leis do jogo;
- l)* não praticar actos ou omitir acções, tais como prestar declarações públicas, que propiciem ou constituam meios que incentivem ou favoreçam a prática de actos atentatórios ao espírito desportivo, ou discriminação contra qualquer agente desportivo;
- m)* não permitir treinos, práticas e regras que possam prejudicar a saúde e o bem-estar do praticante desportivo em articulação com os treinadores;
- n)* recusar e denunciar qualquer tentativa de fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva;
- o)* pautar por uma cultura de respeito e imparcialidade para com os praticantes desportivos de ambos sexos, abstenendo-se de comportamentos que conduzam ao assédio, abuso sexual, violência verbal e física; e
- p)* evitar qualquer situação que possa levar a conflitos de interesse.

ARTIGO 11

(Deveres dos empresários)

Os empresários devem:

- a)* preservar a vida privada dos seus clientes, não divulgando quaisquer factos relativos à vida pessoal ou profissional que tome conhecimento em virtude das suas funções, sem o prévio consentimento;
- b)* adoptar uma conduta digna de respeito para com todos os agentes desportivos com quem mantém relações profissionais;
- c)* agir com verdade, clareza e objectividade nas negociações com todos os agentes desportivos envolvidos na sua actividade;
- d)* proteger os interesses do seu cliente em conformidade com a lei e a equidade;
- e)* respeitar os direitos dos seus parceiros negociais e de terceiros, em particular, as relações contratuais dos colegas de profissão e abster-se de qualquer acção que possa induzir os clientes a desvincular-se de terceiros;
- f)* reconhecer a actividade dos clubes como um meio de promoção da ética desportiva, junto dos praticantes desportivos;
- g)* evitar qualquer situação que possa levar a conflitos de interesse; e
- h)* cumprir com os princípios gerais orientadores do Código de Ética e Conduta Desportiva.

ARTIGO 12

(Deveres dos espectadores e adeptos desportivos)

Os espectadores e adeptos desportivos devem:

- a)* ter um relacionamento eticamente correcto com os demais agentes desportivos, singulares ou colectivos, com os quais se relacionem;
- b)* não utilizar métodos de relacionamento com os agentes desportivos, que constituam actos que:
 - i.* revistam natureza criminal, violenta, seja ela social, psicológica ou física;
 - ii.* sejam ofensivos ou não respeitadores das boas práticas éticas, junto dos diferentes agentes desportivos nos jogos ou competições desportivas, ou fora deles;

iii. sejam ofensivos ao seu estatuto social, etnia, religião e raça.

- c)* abster-se de praticar actos de assédio e abuso sexual contra os praticantes desportivos; e
d) cumprir com os princípios gerais orientadores do Código de Ética e Conduta Desportiva.

ARTIGO 13

(Deveres dos voluntários)

Os voluntários devem:

- a)* exercer a sua actividade de forma voluntária, responsável, generosa e desinteressada, imbuídos no sentido cívico e solidário;
b) mostrar sempre disponibilidade, generosidade, solidariedade, altruísmo, simpatia e dedicação no exercício das suas actividades;
c) cooperar com as entidades e autoridades que participam ou integram a actividade desportiva beneficiária do serviço voluntário;
d) respeitar os princípios deontológicos pelos quais se rege a actividade onde participam;
e) respeitar a organização e a entidade promotora não utilizando em benefício próprio;
f) conhecer, respeitar e defender a dignidade da pessoa, reprovando qualquer gesto ou palavra que promova o racismo, xenofobia ou qualquer tipo de discriminação;
g) abster-se e denunciar a prática de actos atentatórios a integridade física, assédio, abuso sexual contra a pessoa;
h) conhecer a realidade sócio-cultural, promover o companheirismo e a amizade;
i) comportar-se com rectidão, evitando comportamentos de risco como fumar, consumir bebidas alcólicas e outras drogas;
j) cumprir com as normas que regulamentam o voluntariado em Moçambique; e
k) transmitir nas suas atitudes e comportamento, valores e princípios éticos.

ARTIGO 14

(Deveres dos organizadores e promotores de espectáculos desportivos)

Os organizadores e promotores de espectáculos desportivos devem:

- a)* cumprir com os princípios gerais orientadores do Código de Ética e Conduta Desportiva e denunciar a prática de quaisquer actos que atentam contra a ética no desporto;
b) aplicar, no seu ordenamento jurídico interno, normas de conteúdo ético;
c) fomentar as práticas que contribuam para a democraticidade e a transparência de todos os actos praticados no seu seio;
d) recusar e denunciar a fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva; e
e) cumprir com o preceituado nas normas de segurança nos recintos e espectáculos desportivos.

ARTIGO 15

(Deveres dos órgãos de comunicação social)

Os órgãos de comunicação social devem:

- a)* dar tratamento adequado a assuntos que, nas notícias e nos comentários, pressuponham a objectividade e a igualdade entre os agentes desportivos e os grupos em que os mesmos se enquadram;

b) não emitir opiniões que não preservem a igualdade de direitos, oportunidades e obrigações dos agentes desportivos;

c) não distorcer ou omitir informação relevante sobre factos que atentem contra a verdade desportiva;

d) fomentar e divulgar, as boas práticas no domínio da ética desportiva, nas competições desportivas, quer em todas as áreas da vida, que directa ou indirectamente, se relacionem com o desporto;

e) usar os meios de que dispõem para veicular informações sobre a violência, assédio e abuso sexual no desporto, como condutas reprováveis que contribuem para o declínio do desempenho desportivo dos praticantes desportivos;

f) preservar a vida privada de todos os agentes desportivos, não divulgando informações que lhe digam respeito, sem o prévio consentimento;

g) repor a verdade dos factos quando incorrectamente divulgados; e

h) criar um compromisso de ética desportiva a ser subscrito pelos responsáveis das entidades detentoras dos meios de comunicação social e pelos seus colaboradores.

ARTIGO 16

(Responsabilidades)

Constituem responsabilidades dos diferentes intervenientes da actividade desportiva, as seguintes:

a) Entidade que superintende a área do desporto:

i. promover e defender o desporto como direito universal, bem como a sua dimensão pedagógica, educativa e profissional;

ii. adoptar medidas tendentes a prevenir actos de assédio e abuso sexual praticados contra praticantes e agentes desportivos do sexo feminino, manifestações anti-desportivas, designadamente a violência, a corrupção e a dopagem e todas as formas de discriminação;

iii. fomentar a realização de estudos e trabalhos sobre a ética desportiva;

iv. zelar para que as federações e demais organizações desportivas criem os seus próprios Códigos de Ética e Conduta Desportiva.

b) Estabelecimentos de ensino:

i. reconhecer as actividades do desporto escolar e universitário como um meio de promoção da ética desportiva junto da comunidade educativa;

ii. criar mecanismos de disseminação de informação sobre a prevenção e combate ao assédio e abuso sexual no desporto escolar; e

iii. promover, divulgar e praticar o ensino dos valores da ética.

c) Federações e Associações Desportivas:

i. aplicar, no ordenamento jurídico interno, regulamentos e normas de conteúdo ético;

ii. fomentar práticas que contribuam para a democraticidade, credibilização, aceitação e transparência dos actos praticados no seu seio;

iii. recusar e denunciar a fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva;

iv. divulgar os valores éticos no desporto, inibindo situações de violência, assédio e abuso sexual;

v. estabelecer relações institucionais com organizações desportivas que fomentem as boas práticas no âmbito da ética desportiva;

- vi. inscrever nos estatutos ou regulamentos normas que prevejam o dever dos membros dos cargos sociais à se vincularem ao Código de Ética e Conduta Desportiva ou de outro Código aplicável;
 - vii. planificar e estabelecer quadros competitivos adequados ao estado de desenvolvimento dos praticantes desportivos, em particular dos mais jovens, contribuindo desta forma para o desenvolvimento integral e evitando tendências de especialização precoce;
 - viii. cumprir com o preceituado nas normas sobre a segurança nos recintos e espectáculos desportivos; e
 - ix. zelar pela observância dos valores e de condutas éticas para os demais agentes desportivos sob sua tutela.
- d) Clubes desportivos:
- i. garantir que os associados e agentes desportivos conheçam os regulamentos e regras técnico-desportivas aplicáveis às provas e competições;
 - ii. tratar os praticantes desportivos de forma justa e equitativa, protegendo-os contra o assédio e abuso sexual;
 - iii. estabelecer relações institucionais com organizações desportivas que fomentem as boas práticas no âmbito da ética desportiva;
 - iv. actuar de acordo com o princípio da boa fé no interesse último da comunidade, com vista à promoção da actividade desportiva e a fomentar a participação de todos, a todos os níveis, do associativismo desportivo;
 - v. envolver os praticantes desportivos de menor idade e os pais ou encarregados de educação, na planificação e nas decisões relativas aos treinos e às competições que lhes digam respeito;
 - vi. prevenir e condenar disciplinarmente comportamentos anti-desportivos e anti-éticos dos seus agentes e associados desportivos;
 - vii. desenvolver, acções e práticas relevantes no âmbito da ética desportiva, divulgando nos meios de comunicação social;
 - viii. recusar e denunciar a fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva;
 - ix. inscrever nos seus estatutos e regulamentos normas que consubstanciem o zelo e o respeito pelos valores éticos no desporto;
 - x. planificar e estabelecer quadros competitivos adequados ao estado de desenvolvimento dos praticantes desportivos, em particular dos mais jovens, contribuindo para o desenvolvimento integral e evitando tendências de especialização precoce;
 - xi. cumprir com o preceituado nas normas de segurança nos recintos e espectáculos desportivos.
- e) Pais e Encarregados de Educação:
- i. Transmitir aos filhos ou educandos o sentido e a razão de ser do desporto, bem como os seus valores, na óptica da essência do ser humano e da importância do desporto nas relações humanas, familiares e sociais;
 - ii. respeitar as decisões desportivas dos árbitros, juízes, cronometristas e outros aplicadores das leis do jogo, treinadores, dirigentes e demais agentes desportivos;
 - iii. compreender e fazer compreender aos filhos ou educandos a necessidade de, nas competições ou fora delas, pautarem pelos valores éticos;
 - iv. informar aos seus filhos ou educandos sobre a problemática da luta contra a dopagem, nomeadamente, nos deveres e direitos dos jovens praticantes desportivos;
 - v. inculcar nos filhos ou educandos o espírito e a essência do desporto, baseado no contributo e na melhoria da saúde e da formação cívica;
 - vi. divulgar e valorizar, junto dos filhos ou educandos, os bons exemplos ocorridos no desporto e na vida;
 - vii. manter uma relação correcta e cooperante com os pais e encarregados de educação dos outros praticantes desportivos;
 - viii. prevenir os seus filhos ou educandos sobre o assédio, abuso sexual e incentivar a denúncia destes crimes; e
 - ix. conhecer e transmitir aos filhos ou educandos o Código de Ética Desportiva que tenha sido aprovado pelas associações de classe representativas da área de actividade em que se inserem.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 17

(Aplicação das sanções)

1. Compete aos órgãos de justiça da associação desportiva, prever e aplicar as sanções pela inobservância do preceituado no presente Código.
2. Aos demais intervenientes da actividade desportiva, é competente a entidade na qual estão inseridos para a previsão e aplicação de sanções pela violação das condutas éticas, nos termos do presente Código.
3. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil ou criminal que houver lugar.
4. Das decisões dos órgãos competentes para a aplicação das sanções previstos nos n.ºs 1 e 2, do presente artigo, cabe recurso ao Plenário de Justiça Desportiva, em 2ª e última instância.

ARTIGO 18

(Normas subsidiárias)

1. São aplicáveis supletivamente ao Código de Ética e Conduta Desportiva, o Regulamento Disciplinar da Associação Desportiva e demais legislação aplicável.
2. As entidades de tutela dos diferentes intervenientes da actividade desportiva, devem incorporar nos seus Regulamentos Disciplinares, as condutas éticas previstas no presente Código e as sanções correspondentes.

ARTIGO 19

(Fiscalização)

- Compete à entidade que superintende a área do desporto, fiscalizar o cumprimento do presente Código.

Glossário

Para efeitos do presente código entende-se por:

- a) **Adeptos** – pessoas aficionadas, espectadores ou os que acompanham com entusiasmo determinada modalidade desportiva, clube desportivo, organização ou atleta, e apoiam o desenvolvimento do desporto em questão;
- b) **Agente Desportivo** – praticantes desportivos, docentes, técnicos, árbitros ou juizes de competições, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas pessoas que intervêm directamente na actividade desportiva;
- c) **Árbitro ou juiz de competições desportivas** - pessoa que dirige ou auxilia a direcção das competições desportivas, garantindo o cumprimento das leis, regulamentos, disciplina e ética desportiva;
- d) **Conduta Desportiva** - manifestação de comportamentos adoptados pelos praticantes, técnicos e dirigentes desportivos e de todas pessoas singulares ou colectivas, envolvidas directa ou indirectamente nas actividades desportivas;
- e) **Corrupção no desporto** – actividade ilegal, imoral ou contrária à ética com a qual busca-se, deliberadamente alterar o resultado de uma competição desportiva, para o ganho pessoal e material de uma ou mais partes envolvidas na respectiva actividade;
- f) **Conflitos de interesse** - quando interesses pessoais coloquem ou possam colocar em causa, a integridade e a independência no exercício das suas funções;
- g) **Dirigente desportivo** - pessoa que exerce funções de direcção ou chefia, nas associações e demais instituições desportivas;
- h) **Ética Desportiva** - conjunto de princípios e valores com uma estrutura moral que define alguns limites para o comportamento dos desportistas, de forma a preservar um sistema desportivo civilizado;
- i) **Doping** - uso ilícito de substâncias ou métodos proibidos, com o intuito de aumentar artificialmente o desempenho de um praticante desportivo, o que para além de prejudicar a sua saúde, constitui uma conduta antiética ao proporcionar uma vantagem competitiva desleal em relação aos outros praticantes;
- j) **Federação desportiva** - pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que engloba um conjunto de núcleos e clubes desportivos, associações desportivas distritais e provinciais, nela regularmente inscrita, com jurisdição sobre todo o território nacional;
- k) **Manipulação das competições desportivas** – qualquer acordo de alteração indevida do curso ou resultado de uma competição desportiva ou de alguma das suas partes (por exemplo partidas e corridas), com objectivo de se obter vantagem para si ou para outrem e eliminar toda outra parte da incerteza associada, naturalmente, ao resultado de uma competição;
- l) **Organizador da competição desportiva** - federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem

sob a égide das federações internacionais, ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadoras de competições desportivas;

- m) **Praticante desportivo** - pessoa que pratica qualquer modalidade desportiva de forma regular;
- n) **Violência física** – qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; e
- o) **Violência moral** – qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Decreto n.º 52/2016

de 7 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer o quadro de organização e funcionamento da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP), em cumprimento e nos termos artigo 51 da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, republicada pela Lei n.º 6/2016 de 16 Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP), em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Denominação e objecto)

A Autoridade Nacional da Educação Profissional, abreviadamente designada por ANEP, é o órgão através do qual o Governo implementa e regula de forma participativa a Educação Profissional.

ARTIGO 2

(Natureza)

A ANEP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia técnica, administrativa e financeira.

ARTIGO 3

(Sede e Delegações)

1. A Autoridade Nacional da Educação Profissional tem a sua sede no Distrito de Marracuene, Província de Maputo.

2. A ANEP pode, sempre que se justifique, abrir delegações provinciais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da ANEP:

- a) Gerir o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e supervisionar a implementação de todos os mecanismos correspondentes;
- b) Assegurar que os novos investimentos na área da Educação Profissional sejam compatíveis com a política e estratégia da Educação Profissional;
- c) Administrar o Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP);
- d) Fixar e registar os padrões de competência e qualificações;
- e) Administrar o Quadro Nacional de Qualificações (QNQP), na forma prescrita;
- f) Proceder ao registo e acreditação dos provedores e avaliadores de Educação Profissional;
- g) Certificar os graduados da Educação Profissional;
- h) Certificar os docentes da Educação Profissional;
- i) Implementar o sistema de garantia de qualidade da Educação Profissional;
- j) Partilhar com o Observatório do Mercado de Trabalho, informação relevante para o mercado de trabalho; e
- k) Tramitar e dar parecer sobre os pedidos de criação de instituições da Educação Profissional.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A ANEP é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional.

2. O Exercício da tutela referida no número anterior compreende:

- a) Assegurar que a acção da ANEP esteja em conformidade com as políticas definidas pelo Governo;
- b) Definir as orientações estratégicas da ANEP;
- c) Homologar o plano de actividades e orçamento da ANEP;
- d) Aprovar o Regulamento Interno da ANEP;
- e) Submeter o Quadro de Pessoal da ANEP e o regulamento do FNEP à aprovação do órgão competente;
- f) Propor a nomeação do Presidente do Conselho de Administração da ANEP;
- g) Homologar a composição do Conselho de Administração;
- h) Nomear e exonerar os membros do Conselho Directivo da ANEP;
- i) Homologar os relatórios anuais de actividade da ANEP e do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP);
- j) Ordenar inquéritos e sindicância aos serviços da ANEP; e
- k) Exercer outros poderes concedidos por lei.

3. A ANEP é tutelada financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 6

(Envolvimento de Parceiros)

Na realização das suas atribuições, a ANEP pauta pelo envolvimento dos parceiros sociais da Educação Profissional, em especial os provedores de serviços, os representantes dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil.

ARTIGO 7

(Cooperação e parcerias com outras instituições)

1. As autoridades e serviços públicos integrantes da administração directa, indirecta ou autónoma do Estado colaboram com a ANEP em tudo o que for necessário ao desempenho das atribuições desta.

2. Com vista à prossecução da sua missão e objectivos estratégicos, a ANEP pode, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos, celebrar acordos com instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

3. A cooperação com outras instituições tem como fins, entre outros:

- a) Desenvolvimento de programas, empreendimentos e projectos de interesse para a ANEP;
- b) Contribuição dos parceiros no desenvolvimento curricular;
- c) Partilha de recursos humanos e materiais; e
- d) Implementação do sistema de reconhecimento de competências adquiridas.

4. A celebração dos acordos carece da aprovação do Conselho de Administração, sob proposta do Director-Geral e são homologados pelo Ministro de tutela.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 8

(Órgãos)

São órgãos de Direcção da ANEP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Director-Geral;
- d) O Conselho Directivo; e
- e) Comitês Técnicos Especializados.

ARTIGO 9

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão superior de gestão da ANEP.

2. Os membros do Conselho de Administração cumprem um mandato de três anos e é integrado por representantes do Governo, dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil.

3. O Conselho de Administração é composto por nove membros:

- a) O Presidente do Conselho de Administração, nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela;
- b) Um representante do Ministério que superintende a área de Ensino Técnico Profissional;
- c) Um representante do Ministério que superintende a área de Trabalho;
- d) Um representante do Ministério que superintende a área de Finanças;
- e) Dois representantes do sector privado, identificados pela Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA);
- f) Dois representantes dos Sindicatos, um identificado pela Organização dos Trabalhadores de Moçambique-Central Sindical (OTM-CS) e outro pela Confederação Nacional dos Sindicatos Independentes e Livres de Moçambique (CONSILMO);
- g) Um representante da Sociedade Civil, identificado pelo Conselho Nacional da Juventude (CNJ), devendo ser um especialista em Educação Profissional;
- h) O Director-Geral é convidado permanente às sessões do Conselho de Administração, devendo, sempre que se julgar pertinente, ser acompanhado pelos membros do Conselho Directivo.

4. O Conselho de Administração é o órgão não executivo.

ARTIGO 10

(Competências do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Propor o Plano Estratégico para o sector da Educação Profissional;
- b) Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Actividades e Orçamento da ANEP;
- c) Aprovar as qualificações profissionais desenvolvidas no âmbito do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais;
- d) Monitorar e avaliar os relatórios de execução dos planos e orçamentos da ANEP e do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP) e informar ao Ministro da tutela dos resultados;
- e) Manter informado o Ministro de tutela sobre os planos de estudos e certificados vocacionais correspondentes aos diversos níveis de qualificações profissionais aprovadas;
- f) Deliberar e aprovar acções em relação com política, estratégia e planificação que requerem de coordenação e cooperação de outros ministérios e intervenientes chave no processo de reforma da Educação Profissional;
- g) Submeter a aprovação do Ministro de tutela o Regulamento Interno da ANEP;
- h) Propor ao Ministro de tutela o Regulamento do FNEP;
- i) Apreciar a proposta de remunerações, subsídios e regalias dos colaboradores da ANEP e do FNEP e submeter ao Ministro de tutela para aprovação;
- j) Aprovar os planos de desenvolvimento de competências dos recursos humanos da ANEP de acordo com as políticas em vigor;
- k) Propor ao Ministro de tutela a nomeação e a cessão de funções do Director-Geral; e
- l) Propor a alteração dos Estatutos da ANEP.

ARTIGO 11

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Assinar as Deliberações do Conselho de Administração;
- c) Representar a ANEP em cerimónias oficiais e protocolares de Estado;
- d) Representar o Conselho de Administração perante outros órgãos da ANEP.

ARTIGO 12

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias sempre que convocado pelo respectivo Presidente, a pedido do Director-Geral da ANEP ou de pelo menos um terço dos seus membros.

2. O Conselho de Administração considera-se legalmente constituído para deliberar achando-se presente pelo menos mais de dois terços dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por consenso e, na sua falta, com o voto de cinquenta por cento de membros presentes mais um.

4. Pela sua participação nas sessões os membros do Conselho de Administração têm direito a uma remuneração e regalias fixadas por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área do ensino técnico profissional e a área das finanças.

5. As demais normas de organização e funcionamento do Conselho de Administração constam do Regulamento Interno da ANEP.

ARTIGO 13

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal e o respectivo Presidente, são designados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional.

3. O mandato do Conselho Fiscal é estabelecido por períodos de três anos.

4. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a uma gratificação fixadas por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área do ensino técnico profissional e a área das finanças.

ARTIGO 14

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne-se semestralmente, mediante convocação formal do respectivo Presidente e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, incluindo o do Presidente, tendo este o voto de qualidade.

3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, às reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória a participação nas sessões em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.

4. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, se necessário, por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta da ANEP.

ARTIGO 15

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete especificamente ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais da ANEP;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais;
- d) Emitir parecer sobre a alienação e oneração, de bens próprios da ANEP;
- e) Pronunciar-se sobre o grau de cumprimento dos planos de actividade da ANEP e FNEP;
- f) Analisar o relatório e contas da empresa e emitir parecer sobre os mesmos;
- g) Acompanhar a execução dos programas anuais de actividade, pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da ANEP, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados;
- h) Verificar se os actos dos órgãos da ANEP são conforme à lei, Estatutos e demais normas aplicáveis; e
- i) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por lei ou pelos Estatutos.

ARTIGO 16

(Director-Geral)

1. O Director-Geral representa e dirige a ANEP.

2. Compete ao Director-Geral, nomeadamente:

- a) Dirigir e coordenar a realização das actividades à responsabilidade dos demais órgãos da ANEP;
- b) Representar a ANEP em juízo e fora dele;
- c) Gerir o quadro de pessoal da ANEP;
- d) Estabelecer a ligação entre o Conselho de Administração e demais órgãos e unidades orgânicas da ANEP;
- e) Estabelecer a ligação entre os órgãos da ANEP e o Ministro de tutela;
- f) Informar regularmente o Conselho de Administração sobre o funcionamento e desempenho da ANEP e sobre as decisões e orientações da tutela;
- g) Apresentar ao Conselho de Administração relatórios e informações sobre as actividades dos órgãos executivos da ANEP, com os conteúdos e nos prazos por estes estabelecidos;
- h) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- i) Assinar todos os actos e/ou contractos que vinculam a ANEP, incluindo acordos de parcerias e memorandos de entendimento;
- j) Submeter à apreciação e aprovação do Conselho de Administração as propostas dos Planos anuais, e cronogramas de actividades bem como os relatórios periódicos de desempenho do Órgão Executivo;
- k) Submeter à aprovação do Conselho de Administração a proposta de nomeação dos Directores Nacionais da ANEP;
- l) Nomear os chefes de Departamentos Central e de Repartições;
- m) Aprovar o plano anual de deslocações em missão de serviço e plano de férias dos Directores das áreas da ANEP;
- n) Avaliar o desempenho dos Directores das áreas da ANEP e Chefes de Departamento a eles subordinados;
- o) Prestar informação pública sobre a ANEP e suas realizações, políticas e projectos; e
- p) Agendar as matérias sujeitas à apreciação dos Comitês Técnicos Especializados.

3. O Director-Geral da ANEP é nomeado pelo Ministro de tutela, precedido de selecção por concurso público, ouvido o Conselho de Administração.

4. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Director Geral será substituído por um dos Directores das áreas da ANEP indicado pelo Ministro de tutela.

5. O mandato do Director-Geral é de três anos com a possibilidade de renovação uma única vez.

ARTIGO 17

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de consulta e apoio do Director-Geral em assuntos de gestão corrente técnica, administrativa e financeira, cabendo-lhe pronunciar-se sobre os assuntos agendados pelo Director-Geral ou cuja apreciação seja aprovada por este órgão sob proposta de qualquer dos seus membros.

2. Compete especialmente ao Conselho Directivo:

- a) Controlar o grau de realização das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e pelo Director-Geral;
- b) Analisar e dar parecer sobre questões correntes da actividade técnica, administrativa e financeira da instituição;
- c) Pronunciar-se sobre o plano e orçamento e sobre os relatórios de actividades e de contas;

- d) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;
- e) Propor questões a serem submetidas ao Conselho de Administração da ANEP;
- f) Debater e encontrar metodologias comuns para tratar de problemas de fórum disciplinar, de gestão de recursos humanos e de gestão administrativa e financeira;
- g) Assegurar a execução e controlo do plano de actividades da ANEP realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências adquiridas;
- h) Promover a troca de experiências e informações entre os diferentes sectores da ANEP; e
- i) Apreciar outras matérias que venham a ser indicadas, pelo Conselho de Administração, pelo Director-Geral ou que sejam sugeridas por qualquer um dos directores das áreas.

3. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Directores Nacionais; e
- c) Chefes de Departamento Autónomo.

4. O Conselho Directivo pode reunir-se em sessão alargada extensiva aos Delegados provinciais.

5. Podem participar nas sessões do Conselho Directivo, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Director-Geral, em função das matérias agendadas.

6. O Conselho Directivo reúne, ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 18

(Comitês Técnicos Especializados)

1. Os Comitês Técnicos Especializados são órgãos de natureza essencialmente técnica constituídos, quando assim se justificar, para aconselharem a ANEP sobre o processo de desenvolvimento de padrões de competência e validação de qualificações.

2. Haverá tantos Comitês Técnicos Especializados conforme as matérias cuja deliberação deva caber a órgãos independentes e integrados por personalidades de reconhecido mérito académico, profissional ou social no assunto em causa.

3. Os membros dos Comitês Técnicos Especializados elegeem entre si o respectivo presidente, devendo este ser aquele que, dentre eles, reúne os mais relevantes méritos académicos e a mais alta qualificação técnico-científica em conformidade com a área de especialização do Comité.

4. As demais normas de funcionamento dos Comitês Técnicos Especializados constam do Regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 19

(Estrutura)

1. A ANEP tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Qualificações Profissionais;
- b) Direcção de Registo e Certificação;
- c) Direcção de Gestão e Garantia da Qualidade;
- d) Direcção de Desenvolvimento Estratégico e Institucional;
- e) Direcção do Fundo Nacional da Educação Profissional;
- f) Serviços de Administração e Recursos Humanos; e
- g) Departamento de Gestão de Tecnologias e Sistemas de Informação.

ARTIGO 20

(Direcção de Qualificações Profissionais)

1. São Funções da Direcção de Qualificações Profissionais:

- a) Gerir o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais, o Sistema Nacional de Avaliações e o processo de Desenvolvimento das Qualificações Profissionais;
- b) Garantir a política e estratégia para a revisão e actualização do Quadro Nacional de Qualificações (QNQP);
- c) Assegurar as políticas, estratégias, normas, abordagens metodológicas e instrumentos que orientem o processo de relacionamento com o sector produtivo para o desenho de novas qualificações profissionais;
- d) Propor as políticas, estratégias, procedimentos e instrumentos para a certificação de formadores, avaliadores externos, certificadores e verificadores, bem como outros técnicos relacionados com a implementação do SNQP, de acordo com as metodologias aprovadas;
- e) Assegurar a validação e registo de todas as qualificações compatíveis com o QNQP;
- f) Garantir a implementação da política e estratégia do Sistema Nacional de Avaliações Profissionais;
- g) Garantir as políticas, estratégias e normas de formação dos formadores, verificadores e avaliadores das instituições acreditadas no âmbito da implementação da Educação Profissional;
- h) Gerir a lista de áreas profissionais de referência em função das necessidades do mercado de emprego;
- i) Apoiar o processo de estabelecimento e funcionamento dos Comitês Técnicos Sectoriais e dos Painéis de Validação e gerir o processo de desenho, revisão e actualização das qualificações profissionais.

2. A Direcção de Qualificações Profissionais é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 21

(Direcção de Registo e Certificação)

1. São Funções da Direcção de Registo e Certificação:

- a) Proceder o registo dos formandos e do seu rendimento académico;
- b) Certificar os formadores, avaliadores e formandos da Educação Profissional;
- c) Proceder o Reconhecimento de Competências Adquiridas (RCA);
- j) Conceder equivalências aos diplomas e certificados obtidos no exterior em conformidade com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQP);
- d) Elaborar e implementar as políticas, estratégias e procedimentos para o funcionamento do Registo Académico;
- e) Elaborar e implementar as políticas, estratégias e procedimentos para a certificação dos formandos provenientes dos Sistema Nacional de Qualificações Profissionais (SNQP) e do processo de Reconhecimento de Competências Adquiridas (RCA);
- f) Elaborar e implementar as políticas, estratégias e procedimentos para a certificação dos formadores, avaliadores e verificadores do SNQP;
- g) Elaborar e implementar as políticas, estratégias e procedimentos para a validação de certificações;

- h) Garantir a actualização da base de dados do sistema informático de gestão do Registo Académico;
- i) Coordenar as actividades com as Instituições da Educação Profissional para garantir o fluxo de informação para a actualização base de dados do Sistema Electrónico de Gestão de Informação;
- j) Elaborar estatísticas anuais referentes ao registo académico; e
- k) Assegurar a produção, gestão, actualização e disseminação do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

2. A Direcção de Registo e Certificação é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 22

(Direcção de Gestão e Garantia da Qualidade e da Educação Profissional)

1. São Funções da Direcção de Garantia da Qualidade da Educação Profissional:

- a) Proceder à avaliação, acreditação e garantia da qualidade das instituições provedoras da Educação Profissional públicas e privadas e dos seus programas de formação;
- b) Assegurar a elaboração das políticas, estratégias, normas e instrumentos em matéria de garantia de qualidade para a Educação Profissional;
- c) Garantir a monitoria da qualidade do QNQP e das Qualificações Profissionais;
- d) Garantir a monitoria das actividades de provedores públicos e privados de acordo com as normas de qualidade bem como a realização de avaliações externas dos provedores de serviços;
- e) Propor as políticas, estratégias, procedimentos e instrumentos para a certificação e acreditação de formadores, avaliadores e verificadores, bem como outros técnicos que de acordo com as metodologias a serem utilizadas requeiram acreditação;
- f) Elaborar relatórios de recomendações em relação aos resultados da monitoria das normas de garantia da qualidade de forma a assegurar a melhoria dos processos de trabalho e a conformidade com as normas definidas; e
- g) Garantir a comunicação, disseminação, formação e capacitação de todos os intervenientes chave nos elementos componentes para implementar os procedimentos da garantia da qualidade.

2. A Direcção de Gestão e Garantia da Qualidade da Educação Profissional é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 23

(Direcção de Desenvolvimento Estratégico e Institucional)

1. São funções da Direcção de Desenvolvimento Estratégico e Institucional:

- a) Assegurar a planificação estratégica e operacional e o desenvolvimento institucional e organizacional da ANEP;
- b) Realizar a monitoria e avaliação das actividades da ANEP;
- c) Identificar, promover a aprovação e implementar reformas nas áreas da Educação Profissional e de desenvolvimento institucional e organizacional, visando a melhoria do desempenho da ANEP e dos sistemas da Educação Profissional (EP) sob sua gestão e administração;

- d) Implementar a política e estratégia de desenvolvimento institucional e organizacional da ANEP;
- e) Garantir a definição duma metodologia participativa envolvendo todos os parceiros da Educação Profissional e os procedimentos para a elaboração do plano estratégico e operacional e respectivo orçamento, bem como o plano de gestão de risco e o plano de gestão da mudança para a sua implementação;
- f) Promover pesquisas, estudos, programas e projectos que contribuam para a melhoria e mudança nas instituições envolvidas na gestão e administração da Educação Profissional;
- g) Garantir a metodologia para a monitoria e avaliação dos planos estratégicos e operacionais na base dum quadro de indicadores de gestão;
- h) Assegurar a implementação de uma estratégia de gestão descentralizada para os órgãos do Estado intervinientes no processo de implementação da Educação Profissional;
- i) Assegurar a implementação de acções para a gestão da imagem institucional; e
- j) Coordenar e assegurar o acompanhamento do desempenho das áreas de trabalho no âmbito da sua responsabilidade.

2. A Direcção de Desenvolvimento Estratégico e Institucional é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 24

(Direcção do Fundo Nacional da Educação Profissional)

1. São funções da Direcção do Fundo Nacional da Educação Profissional:

- a) Assegurar a gestão técnica do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP);
- b) Zelar pela elaboração e actualização do Plano Estratégico do FNEP e apresentar este plano ao Comité de Gestão do FNEP para apreciação e recomendações e submissão ao Conselho de Administração da ANEP para aprovação;
- c) Assegurar a definição e actualização do modelo de financeiro do FNEP garantindo a diversificação das fontes para seu financiamento e definindo as estratégias para a mobilização de recursos financeiros adicionais necessários à sustentabilidade do FNEP;
- d) Zelar pela implementação de um sistema de recolha da contribuição do sector produtivo para o FNEP;
- e) Garantir a definição e implementação da política, estratégia e procedimentos para a elaboração de projectos de formação e melhoria da qualidade de ensino e seu financiamento numa base competitiva para instituições públicas e privadas;
- f) Contribuir para diminuição dos custos de formação incorridos pelas empresas na fase de admissão dos novos graduados;
- g) Promover o acesso à EP para as comunidades locais, agentes do sector não formal privilegiando jovens e mulheres não cobertos pelo sistema de formação formal;
- h) Promover parcerias público-privadas para facilitar a contribuição dos grandes projectos e do sector privado no financiamento de programas de formação e melhoria da qualidade de ensino da Educação Profissional;

- i) Apoiar acções para melhorar a qualidade da Educação Profissional, através do financiamento de programas que visam melhorar a capacidade de resposta às necessidades do sector produtivo;
- j) Garantir a implementação de um sistema de monitoria que garanta a prestação de contas em relação com a implementação de projectos e a gestão dos recursos financeiros do FNEP; e
- k) Exercer as demais competências que lhe são definidas pelo Regulamento do FNEP.

2. A Direcção do Fundo Nacional da Educação Profissional é dirigida por um Director nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 25

(Serviços de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções dos Serviços de Administração e Recursos Humanos:

i. No domínio da Administração:

- a) Promover a gestão financeira, administrativa e de recursos humanos, bem como zelar pela Unidade Gestora e Executora de Aquisições;
- b) Auxiliar as áreas de Planificação, Cooperação e Estudos, nos processos de planificação e orçamentação das actividades da ANEP;
- c) Assegurar a realização das despesas com eficiência e eficácia;
- d) Elaborar e efectuar a prestação regular de contas ao Ministério da Economia e Finanças e outras entidades competentes;
- e) Elaborar a Conta de Gerência do exercício anterior para posterior submissão ao Tribunal Administrativo até ao dia 31 de Março de cada ano;
- f) Assegurar a existência de sistemas de controlo interno na área financeira;
- g) Realizar a coordenação para a elaboração dos orçamentos plurianuais anuais e respectivos relatórios e balanços financeiros; para submeter à apreciação e aprovação superior;
- h) Zelar pela adequada aplicação das políticas governamentais definidas para as áreas de actividade sob sua responsabilidade;
- i) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- j) Administrar os bens patrimoniais da ANEP de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- k) Garantir a gestão financeira e a implementação dos procedimentos contabilísticos;
- l) Assegurar o funcionamento dos processos logísticos de suporte para o funcionamento da ANEP;
- m) Assegurar a realização de tarefas inerentes à recepção, classificação, registo e distribuição do expediente, bem como a organização e manutenção do arquivo geral da instituição.

ii. No domínio dos Recursos Humanos

- a) Implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos da ANEP;
- b) Planear, organizar, executar e controlar as actividades de gestão e administração relativas ao pessoal da ANEP;

- c) Organizar, controlar e manter actualizado o *e-SIP* da ANEP, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- d) Coordenar as acções para a implementação dum modelo de gestão integrado de recursos humanos e dos procedimentos para a gestão administrativa de recursos humanos;
- e) Elaborar um plano de promoção e progressão dos funcionários na carreira profissional;
- f) Desenvolver mecanismos de utilização eficiente do sistema de estágio e sua avaliação como forma de captar potenciais recursos humanos para a ANEP;
- g) Elaborar e manter actualizado o quadro de pessoal da ANEP;
- h) Garantir a implementação da política de formação do pessoal da ANEP, de acordo com os planos de formação definidos;
- i) Coordenar a elaboração e implementação do plano anual de desenvolvimento de competências para os funcionários da ANEP e para funcionários de outras instituições de Educação Profissional envolvidos na implementação de acções que contribuem para os objectivos da ANEP;
- j) Coordenar a implementação das actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa com Deficiência;
- k) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com a política e planos do Governo;
- n) Garantir a gestão de recursos humanos da ANEP através da implementação da estratégia e políticas de recursos humanos;
- o) Zelar pela realização da avaliação do desempenho de todos os funcionários da ANEP;
- p) Propor procedimentos aplicáveis ao pessoal dentro dos limites fixados na lei;
- q) Zelar pelo cumprimento da legislação laboral aplicável; e
- l) Realizar outras actividades inerentes às suas funções.

2. O Serviço de Administração e Recursos Humanos é dirigido por um Director de Serviços Centrais nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 26

(Departamento de Gestão de Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Gestão de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Proceder a Gestão, operacionalização e manutenção do *Hardware, Software, Redes e Website* da ANEP;
- b) Elaborar e implementar o Plano Estratégico de Sistemas de informação da ANEP;
- c) Gerir e administrar o sistema de bases de dados, redes de comunicação e equipamentos informáticos da ANEP, de acordo com as normas e directrizes internas;
- d) Garantir a operacionalidade, manutenção, actualização, segurança e gestão dos sistemas de informação e suportes tecnológicos da ANEP;

- e) Elaborar especificações técnicas e preparar documentos de concurso para contratação de bens e serviços relacionados com os sistemas e equipamento informático;
- f) Definir, executar ou coordenar a execução de procedimentos de registo, segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada no sistema ou transportada através da rede de comunicação da ANEP;
- g) Apoiar os utilizadores na exploração, gestão e potenciação dos equipamentos informáticos e rede de comunicações, promovendo, por esta via, a produtividade nos contextos de trabalho;
- h) Criar e manter actualizado o inventário de equipamentos informáticos propriedade da ANEP;
- i) Conceber e propor os procedimentos para a gestão dos equipamentos informáticos com critérios claros de afectação, utilização, conservação, manutenção, as responsabilidades dos utentes e condições de abate;
- j) Colaborar tecnicamente em todas as áreas de trabalho da ANEP, assegurando a especificação, desenvolvimento e ou manutenção dos sistemas de informação adoptados, quando necessário em articulação com serviços externos;
- k) Implementar e participar em programas de capacitação e formação dos recursos humanos da ANEP para o uso das Tecnologias de Informação e comunicação;
- l) Gerir os contractos de serviços externos na área de sistemas de informação;
- m) Organizar o arquivo de manuais de procedimentos e de funcionamento dos sistemas e pagamentos informáticos e garantir a disponibilização para os utilizadores;
- n) Fazer a coordenação técnica das bibliotecas e centros de recursos da ANEP, definindo as normas do seu funcionamento;
- o) Garantir a actualização da base de dados do SIGE e sistema informático de gestão integrada e harmonizada dos Registos Académicos junto das IEP;
- p) Coordenar as actividades com as IEP e outros provedores de serviços para garantir o fluxo de informação para a actualização das estatísticas da Educação Profissional; e
- q) Elaborar estatísticas anuais referentes ao registo académico.

2. O Departamento de Gestão de Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Regime Patrimonial e Económico-Financeiro

ARTIGO 27

(Receitas)

1. Constituem fontes de financiamento da ANEP:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no quadro do Orçamento do Estado;
- b) Uma percentagem das receitas directamente cobradas pela ANEP, no âmbito do Fundo Nacional de Educação Profissional (FNEP), nos termos a serem definidos por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e do Ministro de tutela;

- c) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
- d) As receitas resultantes da venda de serviços, da venda de publicações ou bens materiais produzidos pela ANEP;
- e) Os subsídios, subvenções, doações, participações, herança e legados;
- f) O produto da venda de bens próprios;
- g) Os juros de contas de depósitos;
- h) Os saldos das contas dos anos anteriores;
- i) O produto de empréstimos contraídos; e
- j) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

2. O financiamento à ANEP no quadro do Orçamento do Estado faz-se por via de um contrato-programa o qual serve de instrumento de planificação, financiamento, execução e controle da Educação Profissional.

ARTIGO 28

(Despesas)

Constituem despesas da ANEP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições;
- b) As despesas relacionadas com os planos e programas da Educação Profissional;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 29

(Regime do Pessoal)

Os funcionários da ANEP regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto, podendo-se, no entanto, celebrar contractos de trabalho, que se regem pelo regime geral, desde que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 30

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, aprovar o Regulamento Interno da ANEP, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 31

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 32

(Disposições transitórias)

Todos os bens e fundos existentes no Secretariado da Comissão Executiva da Reforma da Educação Profissional (SE-COREP) transitam para a ANEP.